

137-0



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13975.000421/2003-16
Recurso nº 155801 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 294-00.128
Sessão de 9 de fevereiro de 2009
Recorrente SUPERMERCADO NARDELLI
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO - RJ

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 01/12/1998

**AUTUAÇÃO POR SUPOSTA FALTA DE RECOLHIMENTO –
VALORES PAGOS OU DEPOSITADOS EM JUÍZO – PROVA
– ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO
DA EXAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE**

Lavrado Auto de Infração com o fundamento de falta de recolhimento, se comprovado tal recolhimento – ou depósito judicial – não pode ser mantida a autuação com fundamento diverso.

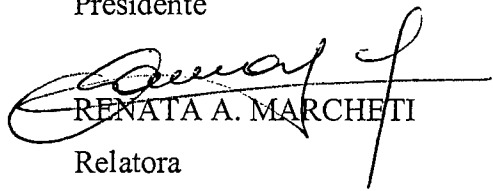
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres votou pelas conclusões.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


RENATA A. MARCHETTI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardoso e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente protocolado pelo qual o contribuinte se insurge contra decisão que manteve autuação conforme relatório de fls. 130 e seguintes os quais adoto.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira RENATA A. MARCHETI, Relatora

A autuação em exame foi procedida sob fundamento de falta de comprovação da existência de ação judicial informada pelo contribuinte na DCTF, relativamente à PIS ano calendário 1998.

Após a defesa e a comprovação da ação judicial, o Fisco, tomou conhecimento da decisão proferida naqueles autos e que diziam respeito à mesma matéria ou seja, transitou em julgado autorização para compensar débitos tributários.

Assim, devia ter sido encerrada aí a pendenga.

Ocorre que o Fisco, então, passou a fazer considerações outras e manteve o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram aventados no início do feito como, por exemplo, a insuficiência dos créditos do contribuinte.

Isso configura verdadeira inovação no que diz respeito ao lançamento, onde a Autoridade Fiscal valora fatos outros que não aqueles inicialmente fundamentos do Auto de Infração.

Não pode a autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força do que determina o par. 3º, do art. 18 do Decreto 70.235 de 71, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.748/93.

Deveria ter sido lavrado, se fosse o caso, um auto de infração complementar, descrevendo os motivos que fundamentam a alteração do lançamento original, indicando o fato ou circunstância que pretende retificar, demonstrando o crédito tributário unificado e dando ao contribuinte o pleno conhecimento da alteração.

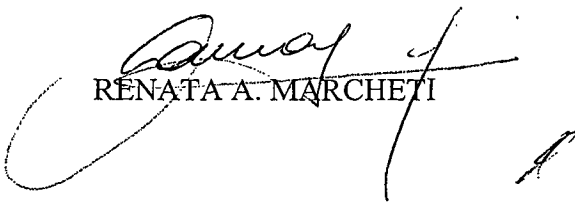
A descrição do fato é requisito de validade do auto de infração e elemento essencial do exercício do direito de ampla defesa do contribuinte. Se o auto inicial foi lavrado com base em um fundamento – não comprovação de processo judicial – e se esse fundamento foi ultrapassado não pode a autoridade julgadora simplesmente alterar a fundamentação do auto e mantê-lo incólume, subtraindo ao contribuinte o direito de se defender desses novos argumentos.



Isto posto, ante à insubsistência do fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração, já que foi comprovada a existência do processo judicial em tela, impõe-se o cancelamento do lançamento, cabendo ao Fisco, se entender devido, efetuar novo lançamento, sob os novos pressupostos desde que respeitado o prazo prescricional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009



RÊNATA A. MARCHETTI